



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUCÂNIA Nº 04, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*“Dispõe sobre a inserção de dispositivo na Lei Orgânica do Município de Urucânia/MG, para fins de garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, o direito de receberem o adicional de insalubridade com base no piso nacional, o incentivo financeiro advindo do adicional repassado uma vez por ano pelo Governo Federal ao Município, cria garantias às categorias, desprecariza as condições de trabalho e dá outras providências.”*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÂNIA**, nos termos do inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda:

**Art.1º** Ficam inseridos os artigos 189-A, 189-B, 189-C e 189-D na Lei Orgânica do Município de Urucânia/MG, possuindo as seguintes redações:

**Art. 189-A.** Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a percepção do adicional de insalubridade, criado pela Lei Federal nº 13.342 de 03 de outubro de 2016 e Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, tendo como referência o vencimento base dos Agentes, a ser regulamentado na forma da lei.

**Art. 189-B.** Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014 e regulamentado pelo Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município, a ser regulamentado na forma da lei.

**§1º** O incentivo financeiro anual de que trata o caput deste artigo fica denominado de abano extra, a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal, não devendo incidir sob essa parcela qualquer desconto previdenciário.

**§2º** O incentivo financeiro de que trata o caput deste artigo, não poderá ser usado em outra atividade de saúde do Município.

**§3º** Deverá o Conselho Municipal de Saúde do Município o acompanhamento e a fiscalização para que os benefícios previstos



nos artigos 189-A e 189-B sejam adequadamente destinados às suas finalidades.

**Art. 189-C.** Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeterem ao Processo Seletivo Público a que se refere o §4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Municipal.

**§1º** Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS, na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores do Município, desde que tenham se submetidos a Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, ou Processo Seletivo Simplificado após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta dos Estados ou Município ou por instituição com efetiva supervisão e autorização da Administração Direta do Município, não necessitando os Agentes de fazerem novo Processo Seletivo e não podendo serem dispensados, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal.

**§2º** A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda, com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário, se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade, e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo Gestor local do SUS, que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido Processo Seletivo Público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos.



§3º Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias terão direito de gozar férias regulamentares a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício de trabalho.

§4º Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias terão direito a um Plano de Carreira, Cargos e Salários a ser encaminhado à Câmara Municipal.

**Art. 189 – D.** A efetivação dos percentuais de insalubridade, o incentivo financeiro adicional assegurado pelos artigos 189 - A e 189- B e o Plano de Carreira, Cargos e Salários previsto no §4º do Art.189- C desta Lei Orgânica deverão ser regulamentados por lei de iniciativa do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente emenda.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrárias.

Câmara Municipal de Urucânia, 08 de Novembro de 2022.

*José Geraldo Toledo*  
**José Geraldo Toledo**

**Presidente da Câmara Municipal**

*Alessandro de Souza Pereira*  
**Alessandro de Souza Pereira**  
**Vice-Presidente da Câmara Municipal**

*Elias de Souza Macedo*  
**Elias de Souza Macedo**  
**Secretário da Câmara Municipal**

## APROVADO

Em primeira discussão e votação

Por unanimidade dos presentes

Sala das reuniões em 13/10/22

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

## APROVADO

Em segunda discussão e votação

Por unanimidade

Sala das reuniões em 07/11/22

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Telefones: (31) 3876-1227 / (31) 3876-1520

Site: [www.camaraurucania.mg.gov.br](http://www.camaraurucania.mg.gov.br)

Praça Leopoldino Januário Pereira, 158 - Centro

e-mail: [contato@camaraurucania.mg.gov.br](mailto:contato@camaraurucania.mg.gov.br)